

Proc. TC 017.999/2020-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Ante a revelia do Sr. José Eliomar da Costa Dias, manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado à peça 40, o qual contou com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (peças 41 e 42), no sentido de julgar suas contas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Observo, apenas, que as últimas três parcelas do débito não encontram correspondência no extrato à peça 3, visto que ausente a derradeira página do documento (a sexta de seis).

Entretanto, com relação ao Sr. Antônio José Silva Rocha, discordo da proposta da unidade especializada.

Conforme ressaltado na instrução inicial e na instrução de mérito, o Sr. Antônio José adotou medidas legais de resguardo ao erário, mediante representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 9, p. 4-10), tendo apresentado o referido documento ao órgão repassador dos recursos (vide item 2.6 da peça 8, p. 2), de forma a justificar a impossibilidade de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNAE 2012 (entre outros), ante a não disponibilização de documentação hábil por seu antecessor (vide informação à peça 9, p. 8) — prática, por sinal, corriqueira, como pode ser percebida na listagem de processos/débitos da responsabilidade do Sr. José Eliomar, às peças 23, p. 2-3, e 38, p. 6-7.

Portanto, estando seu proceder em consonância com a Súmula TCU 230 e com o art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, considero que a responsabilidade do Sr. Antônio José deva ser afastada dos presentes autos.

Ministério Público, em 22 de setembro de 2020.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral